



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

ACÓRDÃO N.º 001/2004/CRF/PMPV

SESSÃO N.º - 012/2004/CRF/SEMFAZ
RECURSO N.º - 002/2004/CRF/SEMFAZ – VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO - N. 018409 de 30.12.1999.
RECORRENTE - **BANCO DO BRASIL S/A – AG. Dom Pedro II**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - n. 06-0054-2000
C.G.C - 00.000.000/0102-35

EMENTA -ISSQN –Deixar de recolher no todo o ISSQN incidente em diversas contas e receitas de serviços que o contribuinte não considera tributáveis (contratação de operações ativas, Contas não movimentadas – PF, Lançamento em conta corrente e outras), constitui infringência ao artigo 78, da Lei 1008, reeditada pela Lei Compl. n. 111, de 26.12.00)

Autuação fiscal tendo como penalidade o artigo 112, inciso II, alínea “d” da Lei acima mencionada.

Manutenção da decisão de primeira instância pela procedência da ação fiscal e do crédito fiscal exigido, por **unanimidade de votos**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por **unanimidade de votos (6 X 0), em conhecer do Recurso Voluntário interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração e o crédito tributário exigido**, nos termos do relatório, voto e ata da sessão de julgamento, constantes dos autos, que fazem parte da presente decisão. Votaram pela manutenção da decisão de primeira instância, os Conselheiros: **Antonio Rocha Guedes (Relator)**, Maria Sandra Bandeira, Luiz Joaquim Paes, José Aparecido Veiga, José Domingos Filho e Eléo Fernandes Feitosa.

Valor do crédito tributário devido em 05.04.04, no valor de R\$ 308.966,71 (trezentos e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) - corrigir por ocasião do pagamento.

Valor original	R\$	155.409,70
Multa 80 %	R\$	124.327,79
Juros	R\$	29.229,22
Total	R\$	308.966,71
Total em UPF's		9.688,51

CRF, sala de sessões (Julgamento), em 01 de abril de 2004.

Antonio Raimundo dos Santos
Presidente

Antonio Rocha Guedes
Relator

Manoel Santana C. de Andrade
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

ACÓRDÃO N.º 002/2004/CRF/SEMFAZ

SESSÃO JULGAMENTO - N.º 022/2004/CRF/SEMFAZ.
RECURSO - N.º 017/2001/CRF/SEMFAZ
AUTO DE INFRAÇÃO - N.º 000127 de 12.03.97
RECORRENTE - **JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - N.º 05-1555-97

EMENTA - LICENÇA DE CONSTRUÇÃO – Iniciar obra residencial em alvenaria, sem licença de construção, constitui infringência ao artigo 145 da Lei 932/90. Descabimento quando o sujeito passivo ilide a ação fiscal.

Autuação fiscal tendo como penalidade o artigo 133, I, Lei 932/90.

Reforma da decisão de primeira instância para julgar improcedente a ação fiscal e do crédito fiscal exigido, por **unanimidade de votos**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por **unanimidade de votos (6X0)**, em **conhecer do Recurso Voluntário interposto e dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e o crédito tributário exigido**, nos termos do relatório, voto e ata da sessão de julgamento, constantes dos autos, que fazem parte da presente decisão. Votaram pela reforma da decisão de primeira instância e improcedência do crédito tributário exigido, os Conselheiros: **Eléo Fernandes Feitosa (relator)**, Maria Sandra Bandeira, Luiz Joaquim Paes, José Aparecido Veiga, José Domingos Filho e Antonio Rocha Guedes. Extinto o crédito tributário no valor de R\$ 200,18 (duzentos e dezoito reais), valor este datado de 12.03.1997.

CRF, sala de julgamento, sessão n. 022, em 19 de agosto de 2004.

Antonio Raimundo dos Santos
Presidente

Eléo Fernandes Feitosa
Relator

Manoel Santana C. de Andrade
Rep. da EMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

ACÓRDÃO N.º 003/2004/CRF/SEMFAZ

SESSÃO JULGAMENTO - N.º 023/2004/CRF/SEMFAZ.
RECURSO - N.º 005/2004/CRF/SEMFAZ
AUTO DE INFRAÇÃO - N.º 00078 de 21.11.2003
RECORRENTE - **J. R. AMARAL - ME**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - N.º 06-9709-03

EMENTA - Comercialização de preservativo de propriedade do Sistema Único de Saúde em estabelecimento comercial (Motel), não constitui infração fiscal, mas sim penal, falecendo competência ao Fisco Municipal para apurar o crime. Descabimento da ação fiscal e do crédito tributário exigido.

Reforma da decisão de primeira instância para julgar pela nulidade da ação fiscal, por **maioria de votos**. Improcedente o crédito tributário exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por **maioria de votos (4X3)**, em **conhecer do Recurso Voluntário interposto e dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância, para julgar nulo o presente processo administrativo tributário**, nos termos do relatório, voto e ata da sessão de julgamento, constantes dos autos, que fazem parte da presente decisão. Votaram por conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento, e pela manutenção da decisão de primeira instancia e do crédito tributário exigido, os Conselheiros: **Eléo Fernandes Feitosa (relator)**, Maria Sandra Bandeira e José Aparecido Veiga. Votaram por conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe provimento, anulando o presente processo administrativo tributário e o crédito tributário exigido os Conselheiros: Luiz Joaquim Paes, José Domingos Filho, Antonio Rocha Guedes e o Senhor Presidente que proferiu o voto de desempate. Extinto o crédito tributário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este datado de 21.11.2003.

CRF, sala de julgamento, sessão n. 023, em 26 de agosto de 2004.

Antonio Raimundo dos Santos
Presidente

Eléo Fernandes Feitosa
Relator

Manoel Santana C. de Andrade
Rep. da EMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

ACÓRDÃO N.º 004/2004/CRF/SEMFAZ

SESSÃO JULGAMENTO - N.º 037/2004/CRF/SEMFAZ.
RECURSO - N.º 004/2004/CRF/SEMFAZ
AUTO DE INFRAÇÃO - N.º 020076 de 10.05.2002
RECORRENTE - **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA.**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - N.º 06-3102-02

EMENTA - ISSQN – Instituição Financeira. Nulidade do auto de infração, por enquadramento incorreto na legislação pertinente, das contas que foram tributadas.

Reforma da decisão de primeira instância para julgar pela nulidade da ação fiscal, por **maioria de votos**. Improcedente o crédito tributário exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por **unanimidade de votos (6X0)**, em **conhecer do Recurso Voluntário interposto e dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração e extinguir o crédito tributário exigido**, nos termos do relatório, voto e ata da sessão de julgamento, constantes dos autos, que fazem parte da presente decisão. Votaram por conhecer o recurso voluntário interposto e reformar a decisão de primeira instância, extinguindo o crédito tributário exigido os Conselheiros: Maria Sandra Bandeira (Relatora), José Domingos Filho, José Aparecido Veiga, Antonio Rocha Guedes, Eléo Fernandes Feitosa e Luiz Joaquim Paes. Extinto o crédito tributário no valor de R\$ 46.486,18 (quarenta e seis, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), valor este datado de 10.05.2002.

CRF, sala de julgamento, sessão n. 037, em 23 de novembro de 2004.

Antonio Raimundo dos Santos
Presidente

Maria Sandra Bandeira
Relatora

Manoel Santana C. de Andrade
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

ACÓRDÃO N.º 005/2004/CRF/SEMFAZ

SESSÃO JULGAMENTO - N.º 039/2004/CRF/SEMFAZ.
RECURSO - N.º 008/2003/CRF/SEMFAZ
AUTO DE INFRAÇÃO - N.º 019435 de 01.03.2002
RECORRENTE - **TELERON BRASIL TELECOM**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - N.º 06-1323-02
CGC - 765.357.640.323/47

EMENTA - Deixar de recolher o ISSQN devido incidente nas receitas, despertador automático, taxa de adesão a telefonia fixa, bloqueio de chamadas originadas, cobrança de 2ª via telefônica e transferência de assinatura, **constitui infringência ao artigo 78, da Lei 1008, reeditada pela Lei Compl. n. 111, de 26.12.00)**

Autuação fiscal tendo como penalidade o artigo 112, inciso II, alínea “d” da Lei acima mencionada.

Manutenção da decisão de primeira instância para julgar procedente a ação fiscal e o crédito tributário exigido, por **maioria de votos.(5X1)**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por **maioria de votos (5 X 1)**, em **conhecer do Recurso Voluntário interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, para julgar procedente a ação fiscal e o crédito tributário exigido**, nos termos do relatório, voto e ata da sessão de julgamento, constantes dos autos, que fazem parte da presente decisão. Votaram por conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento, e pela manutenção da decisão de primeira instancia e do crédito tributário exigido, os Conselheiros: **José Aparecido Veiga (Relator)**, Antonio Rocha Guedes, Eleo Fernandes Feitosa, Luiz Joaquim Paes e Maria Sandra Bandeira. O Conselheiro José Domingos Filho, votou pelo conhecimento parcial do recurso interposto, para reformar a decisão de primeira instancia em parte.

Valor do crédito tributário devido em 07.12.04, R\$ 70.857,34 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), corrigir por ocasião do pagamento.

Valor atualizado	R\$ 37.107,52
Multa 80 %	R\$ 29.686,08
Juros	R\$ 4.063,74
Total	R\$ 70.857,34
Total em UPF's	UPF's 2.221,93

CRF, sala de julgamento, sessão n. 039, em 30.11.2004.

Antonio Raimundo dos Santos
Presidente

José Aparecido Veiga
Relator

Manoel Santana C. de Andrade
Rep. da EMFAZ